



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



## **Responsabilidade Civil: A Função Punitiva Na Fixação Da Indenização Por Danos Morais<sup>1</sup>**

SILVA, Bruno Matheus Pinheiro<sup>2</sup>  
SEIXAS, Bernardo Silva de<sup>3</sup>

### **Resumo**

O presente artigo visa analisar a aplicabilidade da função punitiva da responsabilidade civil na fixação da indenização por danos morais no direito brasileiro, explanando a contradição entre a função punitiva da responsabilidade civil por dano moral com o “princípio da restituição”, previsto no art. 944 do Código Civil, mediante a apresentação das tendências da jurisprudência e posicionamento do STJ quanto à possibilidade da aplicação da indenização por dano moral com caráter punitivo-pedagógico, expondo as hipóteses, avaliando as consequências jurídicas da responsabilidade civil por dano moral com função punitiva, com fixação de valores superam a mera compensação/reparação.

**Palavras-chave:** Dano Moral. Responsabilidade Civil. Compensação.

### **Introdução**

Segundo J. de Aguiar Dias (1994, p.736), o art. 944 Código Civil de 2002 estabeleceu o princípio da restituição, segundo o qual a função responsabilidade civil é reparar o prejuízo, ou seja, medindo-se o valor da indenização pela extensão do dano, sendo esta característica essencial à existência da responsabilidade civil.

Entretanto, o art. 186 do Código Civil de 2002 prevê a figura dos danos morais, costumeiramente indenizados em pecúnia, o que aparentemente configura uma contradição ao princípio da restituição, pois segundo este, a responsabilidade civil tem o escopo de restituir o lesado ao estado em que se encontraria se não tivesse ocorrido o

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT 15 - (Transdisciplinaridade, Direito e Justiça) do III Sisultura.

<sup>2</sup> Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. E-mail: bruno\_matheuss@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE/Bauru. Professor do curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, e CIESA. E-mail: seixas.bernardo@gmail.com.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



ato danoso, ou seja, reestabelecer o equilíbrio jurídico econômico existente antes da lesão.

Neste panorama, estabeleceu-se que o sistema para determinar o valor da indenização por dano moral tem como finalidade impor uma indenização que garanta a satisfação do lesado e a punição do causador do dano (NORONHA, Fernando.2003. p. 439-440 ).

Desta forma, parte da doutrina passou a entender que existe a possibilidade de se aplicar a indenização por dano moral com a finalidade punitiva pedagógica, tomando, por exemplo, alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) os quais admitem o cálculo da indenização por dano moral com caráter punitivo.

Todavia, a aplicação da compensação por dano moral em caráter punitivo pode contrariar o princípio da legalidade, previsto constitucionalmente, segundo o qual não haverá pena sem prévia cominação legal, que, apesar de ter aplicação mais branda ao Direito Civil, está umbilicalmente ligado com a responsabilidade civil punitiva.

No entanto, ao aplicar critérios punitivos para calcular o valor da indenização por dano moral, doutrina e jurisprudência encontram-se diante de uma tarefa complicada, pois é difícil imaginar como evitar o enriquecimento sem causa quando se atribui à vítima um valor que não guarda relação com o dano sofrido e sim com a conduta do autor do ilícito.

Ademais, há discussão acerca da possível dupla punição por um mesmo ato, que põe em dúvida a necessidade da responsabilidade civil punitivo no caso de condutas já punidas pelo Direito Penal ou pelo Direito Administrativo.

O tema cria tanta polêmica que gera repercussão para além do âmbito do Direito privado, disseminando-se para a esfera penal. Os penalistas, por sua vez, parecem aceitar a caracterização da função punitiva à responsabilidade civil, o que reforça a ideia de subsidiariedade do Direito Penal.

Neste contexto de dúvidas e debates é que está inserida a problemática da função punitiva da responsabilidade civil. A pretensão deste artigo é contextualizar este tema e apresentar alguns entendimentos existentes quanto ao mesmo nas doutrinas nacional e estrangeira para, ao final, expor a opinião sobre a aplicação da função



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



punitiva da responsabilidade civil ao nosso ordenamento. Desta feita, trazendo-se a problemática apresentada, é de notória relevância a elaboração de uma análise acerca da possibilidade de fixação de indenizações levando em conta o caráter punitivo pedagógico da responsabilidade civil na fixação da indenização por dano moral.

### **O Punitive Damages No Direito Estrangeiro**

Conforme leciona Daniel de Andrade Levy (2011, p.189), a jurisprudência americana, em regra, fundamenta a utilização dos punitive damages em três pilares: a compensação do ofendido, a punição do ofensor e a prevenção de novos danos.

A função compensatória faz parte de uma categoria autônoma de reparação do dano moral, o que leva os tribunais a utilizarem no âmbito da indenização punitiva uma indenização reparadora da lesão extrapatrimonial, conforme ocorria no direito inglês.

A função punitiva do instituto é prevista em vários estados americanos, diferenciando-se quando ao objetivo perseguido pela indenização punitiva, podendo consistir em mecanismo de vingança privada destinado a satisfazer o ofendido, ou em espécie de apaziguamento social com a aplicação desta.

No tocante aos ordenamentos que adotam a civil law, merecem destaque as experiências da Alemanha e França quanto à função punitiva da responsabilidade civil.

A mais atualizada jurisprudência alemã vem embasando suas decisões em argumentos que levam ao entendimento de que há aceitação da indenização punitiva, ainda que de forma velada. Deste modo, nos casos de violação a direitos de personalidade, que são mais frequentes nos casos de utilização indevida da imagem de figuras públicas, os tribunais alemães têm condenado os ofensores a indenizar a vítima em valor equivalente a todo o lucro obtido com a conduta ilícita. De acordo com Daniel de Andrade Levy (2011, p.216), ainda que esse valor exceda o dano efetivamente sofrido, concluindo-se que tudo aquilo que excede o prejuízo do lesado corresponde a uma pena imposta ao autor da conduta como única forma de o dissuadir de voltar a adotar esse comportamento.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Em virtude disto é que se afirma que o Direito Germânico reconheceu uma dupla função da responsabilidade civil, a qual visa compensar a vítima adequadamente pelo dano sofrido, sem deixar de considerar que o ofensor merece ser punido por sua conduta.

Neste sentido, é possível concluir que o ordenamento jurídico alemão tem incorporado cada vez mais as nuances punitivas à sua doutrina de responsabilidade civil, visando também atingir o objetivo de prevenção da indenização exemplar.

Por sua vez, na França, a jurisprudência tem elevado o montante dos danos concedidos como compensação de lesões extrapatrimoniais nos casos de grande reprovabilidade da conduta do ofensor. Conforme leciona Francisco Provázio Lara de Almeida (2008, p.247-260), um exemplo claro disso é um estudo onde foi constatado que as indenizações concedidas nos casos de homicídio culposo eram, em média, maiores que aquelas atribuídas quando o réu era demandado em termos de responsabilidade objetiva, ficando evidente a consideração de culpa do ofensor na fixação da indenização dos danos punitivos.

A França e Alemanha comungam a aceitação expressa da doutrina da indenização punitiva, aplicando, entretanto, seus corolários de maneira discreta, que inegavelmente mostram-se importantes na regulação da atual sociedade regida por uma dinâmica mercadológica.

### **O Punitive Damages No Direito Brasileiro**

Judith Martins-Costa (2005, p.28), entende que é plenamente possível a aplicação da função punitiva no sistema de responsabilidade civil brasileiro por dano moral, nos termos da legislação vigente, sem ser necessária qualquer inovação no ordenamento jurídico.

Aduz ainda, que a regra de simetria entre a indenização e dano contidos no art. 944 do Código Civil aplica-se apenas ao dano patrimonial, posto que não é possível mensurar monetariamente a extensão do dano extrapatrimonial.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



A autora utiliza como fundamento da indenização punitiva, elemento externo ao Código Civil: o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, do qual decorre o reconhecimento constitucional da tutela dos direitos da personalidade, os quais têm previsão no art. 5º, incisos V e X.

Entretanto, há a doutrina da aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas, que determina a incidência das normas constitucionais às relações entre particulares. É por isso que os órgãos judiciais passaram a aplicar a constituição diretamente, além de interpretá-la, adotando uma postura mais ativa para a aplicação das finalidades constitucionais.

Maria Celina Bodin de V. Moraes (2003, p.35) entende que o texto constitucional tem força normativa, prescindindo da atuação do legislador infraconstitucional para sua aplicação, incabível a recusa em aplicar a lógica punitiva à responsabilidade civil por ausência de previsão no Código Civil ou em outra lei ordinária. Sendo a indenização punitiva um importante meio de proteção e promoção da dignidade da pessoa humana, seu uso encontra-se autorizado por norma constitucional.

Assim é que, ao mesmo tempo em que a utilização da indenização punitiva pune violadores de direitos da personalidade e, também, previne a adoção de comportamentos análogos pelo próprio agente (prevenção especial) ou por terceiros (prevenção geral), possibilita a defesa dos valores subjacentes a tais direitos, tarefa que o Direito Penal parece incapaz de cumprir.

Sob um prisma econômico, outro papel que pode desempenhar o dano punitivo é o de eliminação do lucro ilícito do ofensor, que não é necessariamente combatido pela função meramente compensatória da responsabilidade civil, o que faz com que, às vezes, a prática de certos atos lesivos torne-se economicamente vantajosa.

### **Controvérsias Doutrinárias: Direito Civil x Direito Penal**

Com a adoção da função punitiva, alguns traços de punição e prevenção foram acrescentados ao Direito Civil, o qual passou a ter objetivos em partes coincidentes com os do Direito Penal, o que suscita a maioria das críticas destinadas aos danos



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



punitivos. A mais frequente delas é no sentido e que o uso da função punitiva violaria o princípio da legalidade, o qual veda que seja imposta uma pena sem que haja uma lei anterior que a preveja, eis que não existe dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que estipule indenização punitiva.

O cenário atual de crescente menosprezo pelos direitos da personalidade quando confrontados com interesses econômicos exige uma resposta à altura do ordenamento jurídico, o qual não pode contar apenas com a lei penal e o Direito Público para tutelá-los.

Isto porque a legislação penal, com seus tipos estritamente fechados, não prevê todas as condutas ensejadoras de danos, em especial em uma sociedade dinâmica, em rápida e constante mudança, motivo pelos quais diversos atentados à dignidade humana e aos direitos da personalidade configuram indiferentes penais e, pela lógica apenas reparatória, ficariam imunes a qualquer sanção jurídica.

André Gustavo Correa de Andrade (2006, p.311) leciona que o Direito Penal se destina à regulação de tensões sociais particularmente graves, do que, conseqüentemente, decorre que as penalidades impostas nessa seara são indubitavelmente mais severas que as cominadas no âmbito cível, distinguindo-se as espécies de sanções, portanto, não por sua substância, mas sim pelo grau de invasão da esfera privada que cada uma enseja. Essa diferença é que justifica a existência de regras distintas de competência e de procedimento entre as duas jurisdições, bem como a aplicação em sede exclusivamente penal do princípio da legalidade.

Assim, não obstante a natureza de pena privada, a indenização punitiva não se submete ao princípio da legalidade penal, que foi cunhado para nortear a aplicação apenas das sanções penais, notadamente mais graves e que configuram constrição a valores muito mais sensíveis, como a liberdade ou, em certos países, a vida e a integridade física.

Ademais, argumenta-se que a condenação cível punitiva ensejaria a aplicação de uma dupla pena, que existiria tanto no juízo cível como no juízo criminal, violando-se assim o princípio do *non bis in idem*, bem como possibilitaria a imposição de uma pena sem a observância das garantias que permeiam o processo penal, com a



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



mitigação de princípios como o da presunção de inocência, da busca pela verdade real, dentre outros.

Contudo, como já assentado pela doutrina e pela jurisprudência pátria, mostra-se perfeitamente possível a aplicação de penalidades cíveis e criminais a um mesmo fato sem que haja transgressão da garantia do *non bis in idem*, tendo em vista a independência entre as instâncias cível e criminal.

Clayton Reis (2003, p.215) entende que a função do direito civil é, principalmente, indenizar o dano. O respeitável autor tem o entendimento de que no momento em que é atribuída a função punitiva à responsabilidade civil, ocorre uma grande incoerência, posto que o direito penal e o direito civil possuem autonomia entre si. Além disso, aduz que não há previsão legal de punição nos casos de danos morais.

Paula Meira Lourenço (2006, p.1089) aduz que o acolhimento do caráter punitivo da responsabilidade civil vem exatamente para preencher esse vácuo que não é e nem deve ser preenchido pela ingerência penal, atendendo aos anseios de um Direito Penal mínimo, e é desta forma que a defesa das alternativas civilistas de tutela, mormente a pena privada, coaduna-se com o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, numa época em que vão aumentando as práticas de ilícitos por pessoas coletivas, e surgindo formas mistas de ilícito

### **Do Enriquecimento Sem Causa Decorrente De Indenizações De Alto Valor**

Grande crítica existente na doutrina brasileira é a que concerne ao elevado valor do *quantum* indenizatório, noticiado como milionário, desproporcional em relação ao dano sofrido, levando a doutrina contrária ao instituto falar em espécie de loteria forense.

Na visão de Paula Meira Lourenço (2008, p.1083), além disso há a desconfiança gerada pela destinação da quantia paga a título de punição à vítima, no que se enxerga uma frontal violação ao princípio do enriquecimento sem causa, havendo quem entenda que essa possibilidade de aumento patrimonial incentivaria



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



comportamentos negligentes por parte das vítimas, que prefeririam deixar a situação lesiva acontecer a evitá-la, com o escopo de receber a indenização punitiva.

Primeiramente, é importante destacar que, no Brasil, as chances de condenações excessivas são reduzidas em virtude de duas causas: o julgamento das questões de responsabilidade civil é de competência de um juiz togado e existe a garantia do duplo grau de jurisdição.

O conhecimento técnico e a experiência jurídica profissional de um juiz togado são fatores que, boa parte das vezes, reduzem o risco de indenizações exageradas. Caso, ainda assim, haja condenação desproporcional, o ordenamento jurídico brasileiro conta com um amplo sistema recursal, o qual submete as decisões do juízo de primeira instância a diversos juízos revisores, o que, por si só, já consubstancia garantia consistente contra eventuais abusos, sendo raras as hipóteses em que indenizações fixadas em valor excessivo chegam a formar coisa julgada; esses casos pontuais de desvirtuamento, todavia, não deixam de ensejar a indenização punitiva, que, bem aplicada, é instrumento valioso para a tutela dos direitos da personalidade.

Por sua vez, há entendimentos no sentido de que a indenização punitiva, por não guardar relação com o dano efetivamente experimentado, mas sim com a reprovabilidade da conduta do ofensor, representaria acréscimo patrimonial injustificado da vítima, o qual não se coadunaria com a proibição ao enriquecimento sem causa que vigora em nosso ordenamento (TJ-SE – AC: 2008206812 SE, Relator : DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO; Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

Conforme leciona Patrícia Carla Monteiro Guimarães (2001, p. 166), a destinação da quantia punitiva ao ofendido é justificada a partir de uma visão contratualista da sociedade, segundo a qual o homem tem direitos naturais e cede apenas uma parte deles ao príncipe, somente naquilo que for imprescindível ao convívio social, mantendo para si uma parcela que permite uma espécie de legítima defesa ou autotutela.

Desta forma, o lesado não renunciaria ao seu direito de decisão em favor do Estado, justificando que seja a própria vítima a destinatária da quantia imposta a título punitivo, conforme aduz Paula Meira Lourenço (2006,p.1091), o que não só a incentiva



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



a intentar o processo judicial, mas também permite o julgamento de infratores que não haviam cometido nenhum ilícito penal.

Por sua vez, não deve prosperar a argumentação de ausência de causa do montante patrimonial incorporado pela vítima, pois, na lição da professora Maria Celina Bodin (2003, p.302), a sentença de um juiz, arbitrando o dano moral, é razão jurídica suficiente para impedir que se fale, tecnicamente, de enriquecimento injustificado.

Cabe aqui, portanto, embora feita sob uma perspectiva da responsabilidade civil meramente compensatória, a sábia ponderação da professora Maria Celina Bodin (2003, p.302), no sentido de que o enriquecimento, se estiver servindo para abrandar os efeitos nefastos de lesão à dignidade humana, é mais do que justificado: é devido.

### **A Obrigatoriedade Da Motivação No Julgamento Dos Litígios**

Ainda existe um outro empecilho à aplicação da indenização punitiva: a de que sua utilização geraria uma “mercantilização das relações existenciais” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit. p. 261). Alega-se que a fixação do valor indenizatório com caráter punitivo é arbitrária e não se observa quaisquer critérios ou parâmetros, incentivando assim a denominada loteria forense e uma tendência de mercantilizar o dano extrapatrimonial, que tem viés existencial.

A fixação da indenização punitiva, apesar da carga de subjetividade que lhe é inerente, e que também se verifica nos casos de mera reparação do dano moral, não deve, de forma alguma, ser arbitrária; assim é que o juiz, ao exercer sua função, deve esclarecer os critérios utilizados na fixação da mesma, até para atender ao mandamento constitucional da motivação das decisões judiciais e possibilitar eventual pedido de reforma do julgado.

O fato é que a referida motivação é regularmente verificada na experiência brasileira, recorrendo os magistrados, com maior frequência, aos critérios de grau de culpa do agente, situação econômica do ofensor, o lucro obtido com o ato ilícito e a gravidade do dano para embasar suas decisões.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



Em uma nuance meramente ressarcitória, o grau de culpa não deveria ser relevante, pois que a medida da condenação seria o exato valor do prejuízo causado, nem mais, nem menos. Todavia, a consideração do grau de culpa torna-se impositiva quando se busca a aplicação de uma sanção, “pois nesse caso está em jogo a inflicção de um mal ao autor do ilícito, em resposta à sua conduta reprovável (PÜSCHEL, Flavia Portella, 2007).

Ao se analisar capacidade econômica do ofensor como parâmetro de fixação da indenização punitiva, o juiz mostra-se comprometido com a função retributivo-dissuasória da mesma. Isto porque o dano punitivo somente desempenhará, efetivamente, seu papel de prevenção de novos ilícitos se estipulado em valor incômodo o suficiente para o ofensor; caso a condenação represente pouco em relação ao patrimônio do réu, torna-se relativamente vantajoso para este voltar a praticar a conduta ilícita (RANGEL, Talita Leixas, 2016)

Segundo André Gustavo Corrêa de Andrade (2006,p.330), o mesmo entendimento pode ser aplicado ao critério do lucro obtido pelo agente com a conduta ilícita: a prática do ato ilícito deve ser, após julgada a lide, considerada um mau negócio pelo ofensor, o que apenas acontecerá caso este não logre guardar nenhum proveito da prática ofensiva. Assim é que, na fixação da indenização punitiva, o julgador deve levar em conta o montante obtido a título de lucro ilícito.

Por fim, deve-se considerar a gravidade do dano causado na fixação do dano punitivo, pois os fatores subjetivos supracitados devem ser conjugados com um elemento objetivo a fim de que se chegue a uma adequada estimativa indenizatória.

Assim é que, em não havendo critérios objetivos expressos na nossa legislação, cabe ao juiz, com a maior objetividade possível, justificar o valor punitivo estabelecido, sublinhando as circunstâncias que o levaram a estimar o *quantum* indenizatório no patamar da condenação, da mesma forma que faz quando quantifica o dano moral.

Desta forma, se observado o princípio da motivação das decisões judiciais, com os magistrados motivando as razões que os levaram a concluir pelo valor em que fixada a indenização punitiva, não se pode mais levantar a objeção da loteria forense ou



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



da mercantilização, eis que a estipulação de balizas de aplicação do instituto constituiria barreira à malícia dos aproveitadores.

### **Tendências e Posicionamento Da Jurisprudência Brasileira**

Grande parte da jurisprudência brasileira vem admitindo o caráter punitivo da indenização por dano moral. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a necessidade de observar-se a função punitiva da responsabilidade civil por dano moral, quando do arbitramento do montante de valor a ser indenizado( TJMG, Apelação Cível 1.0027.11.025335-9/001. Relator: Desembargador Tibúrcio Marques, julgado em 19/03/2013, publicado em 27/09/2013 e TJMG, Apelação Cível 1.0686.10.000698-6/001 0006986-63.2010.8.13.0686 (1), Relator Desembargador José de Carvalho Barbosa, julgado em 14/03/2013, publicado do DJE em 23/03/2013).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também decidiu que é necessária a observância do caráter punitivo-pedagógico da fixação da indenização (TJRS, Décima Oitava Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70055908032, Relator: Desembargador João Moreno Pomar, Julgado em 26/09/2013).

É importante salientar que, em ambos os julgados, há sempre menção à prudência e razoabilidade na fixação dos valores, demonstrando que tradicionalmente os julgados brasileiros, mesmo reconhecendo da função punitiva da indenização, não se pautam por decisões extremas, com valores excessivos.

O Superior Tribunal de Justiça registra, que a conduta dolosa do agente deve ser valorada para alicerçar fixação indenizatória com caráter punitivo e pedagógico (STJ, Quarta Turma, REsp. 1300187/MS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/05/12, publicado no DJ em 28/05/12).

As Turmas Recursais e Câmaras Cíveis dos Tribunais de Justiça brasileiros vêm se pronunciando, em julgados, a favor reconhecimento da indenização punitiva, com fixação de montante bifurcado, definindo parcela compensatória a ser destinada a vítima e parcela punitiva direcionada a instituições e fundos públicos. Verifica-se, desta



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



forma, um andar progressivo da jurisprudência brasileira no sentido de pôr em relevo não só a necessidade de imposição de valor compensatório, quando da constatação do dano moral, mas, especialmente, a necessidade de fixação de montante capaz de atingir a finalidade preventiva, desestimulando o autor do dano e os outros integrantes da sociedade, pela convicção de que a resposta do Estado-juiz será de rejeição, censura e punição à ação danosa.

### **Conclusão**

Diante dos dados apresentados, entende-se que a responsabilidade civil, em sua categoria de indenização por danos morais, deve compreender a função punitiva, posto que a sociedade atual vivencia o surgimento de novas e complexas lesões, necessitando de uma expansão dos efeitos da responsabilidade civil, visando a repressão e prevenção de danos.

A aplicação da indenização meramente compensatória conduz a situações de desprezo pelos direitos importantes da pessoa humana, bem como a um atropelamento da autonomia da vontade, sinalizando que o ordenamento jurídico é indiferente a violações de direitos e ao respeito pela liberdade contratual e um sistema nesses moldes ensina o desrespeito pelo direito alheio.

É importante registrar que, no que toca ao dano moral, há clara indicação de que deverá o aplicador do direito se valer da imposição de sanção em caso de descumprimento do dever de não lesar a esfera imaterial de outrem, observado o princípio da dignidade humana. Só assim, estará a responsabilidade civil desempenhando nova função ou, mais propriamente, sendo utilizada com a finalidade que dela espera a sociedade atual: a função de procurar equilibrar o que afetado pelo dano, com compensação, certo que inviável o retorno a situação anterior, e, também, com a função de punir e prevenir lesões futuras, o que, em última análise, vem a ter caráter compensatório de maior amplitude e abrangência.

Admitir-se a função punitiva da indenização por dano moral é exigência social, desencadeada pela evolução das relações humanas, observada a sua



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



complexidade e a necessidade de tutela dos direitos da personalidade pelo ordenamento jurídico. Interpretar a possibilidade de punição com seu verdadeiro sentido de prevenção propiciará a que se chegue com mais segurança e eficiência à prevenção do dano, que é, em verdade, o que se objetiva.

### Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Francisco Provázio Lara de; BITTENCOURT, Liliana. **Judicialização do Direito: do Estado Legislativo ao Estado Judiciário**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, v. 32, n. 1, p. 247-260, jan. / jun. 2008.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva: os *punitive damages* na experiência do *common law* e na perspectiva do Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 196.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)). Acesso em 07 mai. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105). >. Acesso em 07 mai. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)). Acesso em 7 mai. 2018.

COELHO, Fábio Alexandre. **Reparação do dano moral: Aspectos que devem ser considerados na fixação da forma ou do valor da reparação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009.

DIAS, J. De Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1994.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



GONÇALVES, Vítor Fernandes. **A punição na responsabilidade civil**: a indenização do dano moral e da lesão a interesses difusos. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

GUIMARÃES, Patrícia Carla Monteiro. Os danos punitivos e a função punitiva da responsabilidade civil. **Direito e Justiça**: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa. Lisboa. v. 15. n. 1, 2001, p. 159-205.

LEVY, Daniel de Andrade. Uma visão cultural dos *punitive damages*. **Revista de Direito Privado**. v. 12, n. 45, Não índice, p. 165-216, jan. 2011.

LOURENÇO, Paula Meira. Os danos punitivos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa, 2006, p.1089.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: *punitive damages* e o Direito brasileiro. **Revista CEJ Justiça e Educação**, Brasília. n. 28, p. 16-32, jan/mar. 2005.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações: Fundamento do direito das obrigações**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. P. 439-440.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PÜSCHEL, Flavia Portella. **A Função Punitiva da Responsabilidade Civil no Direito Brasileiro**: Uma proposta de investigação empírica, Revista Direito GV, 2007.

RANGEL, Talita Leixas. **A função punitiva da responsabilidade civil**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 dez. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.57543&seo=1>>. Acesso em: 02 set. 2018.

REIS, Clayton. **Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.p. 21.

REIS, Clayton. **Op.Cit.**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.p.215.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 33.

STJ, Quarta Turma, REsp. 1300187/MS, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 17/05/12, publicado no DJ em 28/05/12.

TJMG, Apelação Cível 1.0027.11.025335-9/001. Relator: Desembargador Tibúrcio Marques, julgado em 19/03/2013, publicado em 27/09/2013.

TJMG, Apelação Cível 1.0686.10.000698-6/001 0006986-63.2010.8.13.0686 (1), Relator Desembargador José de Carvalho Barbosa, julgado em 14/03/2013, publicado do DJE em 23/03/2013.

TJRS, Décima Oitava Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70055908032, Relator: Desembargador João Moreno Pomar, Julgado em 26/09/2013.

TJSE – AC: 2008206812 SE, Relator : DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO; Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª. CÂMARA CÍVEL.